

*Autores*

**Alfredo Nardi**  
**Ana Luiza Canavarros Caldart**  
**Denize dos Santos Ortiz**  
**Gutemberg de Lucena Almeida**  
**Joaquim Leitão Júnior**  
**José Antonio Branco**

**Mariana Alves Machado Nascimento**  
**Matheus Arnaldo Pereira da Silva**  
**Pedro Henrique Gomes Alonso**  
**Thiago Freitas Rubim**  
**Valéria Isabel dos Santos**

*Coordenador*

**Higor Vinicius Nogueira Jorge**

# **DIREITOS HUMANOS**

*para Carreiras Policiais*

**2<sup>a</sup>**  
edição

**2025**

 **EDITORA**  
*Jus* **PODIVM**  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

# EIXO 4

*Gutemberg de Lucena Almeida*

## **1. DECLARAÇÃO DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DE JUSTIÇA RELATIVOS ÀS VÍTIMAS DA CRIMINALIDADE E DE ABUSO DE PODER (1985)**

A garantia dos direitos das vítimas deve ser objeto permanente de proteção específica, além dos outros institutos genéricos anteriores referentes aos Direitos Humanos, como a própria Declaração Universal de 1948. A Declaração Universal consagrou princípios mínimos de proteção aos Direitos Humanos e, a partir de então, vários outros diplomas jurídicos se estabeleceram em todos os Continentes com referência a temas inerentes a essa proteção.

Nesse sentido, a Assembleia Geral da ONU (Organização das Nações Unidas) editou a Resolução nº 40/34, datada de 1985, Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, estabelecendo conceitos básicos para o tratamento de vítimas com dignidade, respeito e justiça.

Inicialmente, a Resolução 40/34<sup>1</sup> apresenta a conceituação de vítima como sendo

as pessoas que, individual ou colectivamente, tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de actos ou de omissões violadores das leis penais em vigor num Estado membro, incluindo as que profíbem o abuso de poder

Dispõe a partir de então que, para ser considerada vítima, não há necessidade de prisão, declaração de culpa ou mesmo processo criminal do autor

---

1 Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e Abuso de Poder.

do fato, assim como desnecessário eventual grau de parentesco deste com a pessoa objeto de proteção, nos termos da declaração.

Já no ano de 2005, a mesma Assembleia Geral da ONU editou a Resolução 60/147, que trata sobre os Princípios e Diretrizes Básicos sobre o Direito das Vítimas de Violações Manifestas das Normas Internacionais de Direitos Humanos e de Violações Graves do Direito Internacional Humanitário, aprimorando essa conceituação de vítima, assim estabelecendo no item 8<sup>2</sup>

vítimas são pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um dano, nomeadamente um dano físico ou mental, um sofrimento emocional, um prejuízo económico ou um atentado importante aos seus direitos fundamentais, em resultado de atos ou omissões que constituam violações flagrantes das normas internacionais de direitos humanos, ou violações graves do direito internacional humanitário

Assim, se apresentam algumas acepções conceituais diferentes sobre vítimas, a saber:

Vítimas diretas: as pessoas que sofrem diretamente a lesão causada pela ação ou omissão do autor da conduta.

Vítimas indiretas: as pessoas com relação de parentesco ou mesmo afeto com a vítima direta, desde que haja convivência ou estejam sob seus cuidados, ou, sejam dependentes.

Vítimas de especial vulnerabilidade: as pessoas cuja fragilidade resulte de idade, gênero, estado de saúde ou deficiência, bem como pelo fato do tipo, grau e duração da vitimização resultarem lesões com graves consequências ao equilíbrio psicológico ou condições de integração social.

Vítima coletiva: referente a um grupo, comunidade ou organização social atingida pela prática da conduta, cuja ofensa seja a bens jurídicos coletivos (meio ambiente, consumidor, administração pública, sentimento religioso, saúde pública etc.).

Além desse aspecto conceitual, estabelece preceitos de acesso e direito à efetividade da justiça em reparação à lesão sofrida. Prevê acesso à justiça e tratamento equitativo, impondo aos Estados membros investigação célere e eficaz para o julgamento e consequente punição dos agentes violadores desses direitos humanos.

---

2 Resolução 60/147.

Estabelece a necessidade em reforçar mecanismos judiciais e no âmbito administrativo para reparação dos danos a vítimas e/ou familiares e que, além da acessibilidade, que sejam equitativos, rápidos e de custo reduzido, possibilitando esse mais amplo acesso.

Aos órgãos judiciais e administrativos também se impõe o dever de informação e assistência às vítimas de condutas delituosas e de abuso de poder. Dentre tais medidas, prevê o item 6 da Resolução, o dever de

- a) Informar as vítimas da sua função no processo, dos recursos possíveis, do andamento processual e decisões a ele inerentes, especialmente em se tratando de condutas graves;
- b) Permitir a ampla participação das vítimas no processo, sem prejuízo dos direitos de defesa e na forma da legislação processual de cada país signatário;
- c) Prestar assistência adequada à vítima durante todo o processo;
- d) Minimizar as dificuldades da vítima durante o processo, bem como garantir a segurança da vítima, familiares e testemunhas contra eventuais manobras de intimidação, ameaças ou represálias em virtude do processamento da causa;
- e) Dar celeridade à resolução das causas e à execução de decisões que concedam indenização às vítimas, diretas ou indiretas.
- f) Utilizar de outros meios de efetividade à justiça, como mediação, arbitragem e restaurativa, desde que adequados e que possibilitem a conciliação e reparação às vítimas.

Outro ponto relevante da Resolução trata dessa obrigação de reparação de danos. Os autores de crimes ou terceiros responsáveis devem reparar de forma equitativa o dano às vítimas, restituindo bens, reembolsando ou indenizando prejuízos e despesas experimentadas pela vitimização, bem como reestabelecendo direitos, quando possível.

Aos Governos dos Estados se impõe o reexame de práticas e legislações para prever, além de outras sanções penais específicas, a reparação ou restituição. Em se tratando de dano coletivo ao ambiente, essa restituição deve incluir a reabilitação deste. Em caso das infrações e danos terem sido praticados por agentes oficiais, estabelece-se a responsabilidade civil do Estado pelo ato do agente.

Não sendo possível obter do autor da conduta criminosa a indenização, o Estado deverá procurar assegurar indenização financeira nas hipóteses: a)

de vítimas que tenham sofrido dano corporal ou lesão à integridade física ou mental em decorrência de crimes graves; b) de familiares, especialmente pessoas dependentes das que tenham falecido ou sido atingidas por incapacidade física ou mental em decorrência da vitimização.

Os Estados deverão ainda criar fundos nacionais específicos para indenização dessas vítimas.

Na parte que trata por ‘Serviços’, a Resolução traz o direito de assistência às vítimas, daí abrangidas assistências material, médica, psicológica e social que estas necessitarem, por parte de organismos estatais, comunitários ou de voluntariado. Prevendo também o dever de informação às vítimas dos serviços de saúde, social e das outras formas de assistência para o mais fácil acesso.

Em relação aos profissionais dos serviços de polícia, justiça, serviço social e de saúde, estes devem receber formação voltada para o atendimento às necessidades das vítimas. Essa espécie de capacitação deve-se dar na formação inicial e de forma continuada.

No Brasil, como exemplo, muito tem se avançado neste aspecto, com bons exemplos em todo país de capacitação e atendimentos em unidades especializadas, sobretudo em relação a crimes de violência contra a mulher, embora muito ainda se possa evoluir de forma a ampliar a proteção.

Os aspectos acima se referem especificamente às vítimas de condutas criminosas. Contudo, a normativa traz, ao final, aspectos inerentes às vítimas de abuso de poder, divididos em quatro itens.

O primeiro deles, conceitual, estabelece como vítimas, nesta vertente<sup>3</sup>

as pessoas que, individual ou colectivamente, tenham sofrido prejuízos, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de actos ou de omissões que, não constituindo ainda uma violação da legislação penal nacional, representam violações das normas internacionalmente reconhecidas em matéria de direitos do homem

Em termos sugestivos, estabelece que os Estados devem se voltar, para, em suas legislações, inserirem normas de proibição de abusos de poder, com

---

3 Resolução 40/34 da ONU (Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas).

previsão de reparações às vítimas destes atos, na forma de indenização ou restituição, além de assistência material, médica, psicológica e social necessária.

De igual forma, devem reexaminar periodicamente a legislação e práticas em vigor, de forma a adaptá-las à evolução das situações, adotando previsões legislativas que proíbam qualquer ato que constitua em grave abuso de poder político ou econômico, incentivando, em contrapartida, políticas e mecanismos de prevenção destes atos.

Em termos de legislação pátria, encontra-se em tramitação, no Congresso Nacional, os Projetos de Lei 3890/2020 e 5220/2020 (apenso), com conceitos e variações específicos quanto a vítimas da criminalidade, nominado “Estatuto da Vítima”.

Embora ainda precária a legislação puramente nacional no tocante a esses direitos específicos, a doutrina e jurisprudência tentam amenizar essa lacuna jurídica na garantia de tal proteção a vítimas, embora muito ainda tenha a evoluir, especialmente no campo legislativo.

No art. 4º do citado Projeto de Lei nº 3890/2020, se estabelece a objetividade jurídica da norma, em ‘assegurar direitos das vítimas à comunicação, defesa, proteção, informação, apoio, assistência, atenção, tratamento profissional, individualizado e não discriminatório desde o contato com profissionais da área da saúde, segurança pública e que exerçam funções essenciais de acesso à justiça’.

## **2. CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR E REPRIMIR A TORTURA (1985)**

Atos de tortura, incluindo tratamentos degradantes ou penas cruéis representam ofensas à dignidade humana e ofensas a bem jurídico e princípios objetos de proteção internacional, especialmente na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Nesse sentido, a proibição à tortura é preceito absoluto, não admitindo exceções ou relativização.

A Convenção Interamericana para Prevenir a Tortura, datada de 1985, estabelece inicialmente, no art. 2º, a conceituação da tortura como sendo todo ato pelo qual são infligidos sofrimentos físicos ou mentais a outra pessoa, com finalidade de investigação criminal, meio de intimidação, castigo pessoal ou como medida preventiva, como pena ou qualquer fim.

Complementando a conceituação, entende-se como aplicar métodos tendentes a anular a personalidade da vítima ou diminuir sua capacidade física ou mental, inclusive, independente de efetiva dor física ou angústia psíquica.

A Constituição da República Federativa do Brasil, expressamente traz a proibição da tortura, ao estabelecer que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”<sup>4</sup> (art. 5º, III) e prevendo que “a lei considerará inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática de tortura”<sup>5</sup> (art. 5º, XLIII).

O art. 3º da Convenção apresenta os sujeitos ativos do delito de tortura, nas seguinte perspectiva:

- a) Empregados ou funcionários públicos que, nesta condição, ordenarem tortura, instigar ou induzir que ocorra, cometendo-a de forma direta ou se omitindo, quando puder impedir a ação;
- b) Pessoas que, por instigação desses acima citados, ordenarem, instigarem ou induzirem o cometimento da tortura, de forma direta ou como cúmplices.

Destaca na sequência, no art. 4º, que a alegação de seguir ordem superior não exime a responsabilidade penal do executor, ciente da ilegalidade da ação/ omissão.

Alegações como estado de sítio, estado de defesa, periculosidade da pessoa sob custódia, também não eximem a responsabilidade penal, nem poderá ser admitida como justificativa para prática de tais atos (art. 5).

Logo, os Estados signatários devem adotar medidas efetivas de forma a prevenir e punir a ocorrência de tortura, imposição de penas cruéis, desumanas ou degradantes, devendo ser objeto jurídico nas respectivas legislações penais, com previsão de aplicação de penas severas para punição.

A Lei Federal nº 9.455, de 1997<sup>6</sup>, tipificou na legislação brasileira o crime de tortura, estabelecendo, dentre outras prescrições

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I – constringer alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

---

4 BRASIL. Constituição Federal.

5 BRASIL. Constituição Federal.

6 BRASIL, Lei 9.455/1997.

- a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;
- b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosas;
- c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II – submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena – reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

A adoção de medidas relativas à capacitação, na formação inicial ou continuada, também está prevista na Convenção em relação a agentes de polícia e outros funcionários públicos que tenham dentre suas funções a responsabilidade pela custódia de pessoas privadas de liberdade e em atos de interrogatórios ou prisões.

Os Estados signatários obrigam-se também a efetivamente investigar e punir crimes de tortura, assegurando às vítimas o direito de denúncia dos autores da infração e a apuração imparcial dessas condutas, com possibilidade, inclusive de submissão a Cortes internacionais, uma vez esgotadas as vias processuais locais.

O art. 9º da Convenção traz previsão sobre o compromisso dos Estados signatários em garantir a compensação adequada às vítimas de tais condutas.

A esse respeito, PIOVESAN ilustra<sup>7</sup>

Em 15 de março de 2018, no caso Herzog contra o Brasil, a Corte Interamericana declarou responsável o Estado Brasileiro pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, previstos nos artigos 8º e 25 da Convenção Americana, e artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura com relação aos familiares da vítima Vladimir Herzog. Tais violações resultaram da falta de investigação, julgamento e punição dos responsáveis pela tortura e pelo assassinato de Vladimir

---

7 PIOVESAN, Flávia.

Herzog, cometidos em um contexto sistemático e generalizado de ataques à população civil. Uma vez mais, a Corte considerou a Lei de Anistia n. 6.683/79 incompatível com a Convenção Americana, endossando o direito à verdade, com o necessário esclarecimento dos fatos violatórios do caso, bem como o direito à justiça, com a necessária apuração das responsabilidades individuais relativamente às violações perpetradas, ordenando, ainda, diversas medidas de reparação.

No aspecto processual, fica estabelecida a obrigação aos Estados em não se admitir como prova, em processos, declarações obtidas mediante tortura. A Constituição Federal, contemplando tal disposição em seu corpo no art. 5º, LVI, estabelece a previsão de serem inadmissíveis provas obtidas por meios ilícitos.

Os artigos de 11 a 14 tratam da jurisdição e casos de extradição, impondo aos países signatários deveres de zelar pela máxima garantia quanto a punição de atos de tortura, ainda que considerada a extraterritorialidade da conduta, nos casos específicos ali definidos, de forma a garantir efetiva apuração e punição.

### **3. DECLARAÇÃO E PLATAFORMA DE AÇÃO DE PEQUIM (IV CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE AS MULHERES, CHINA, 1995)**

Em 1995 é realizada a Quarta Conferência Mundial sobre as Mulheres, na China, visando debater e promover a igualdade de gênero, especialmente na padronização de ações em proteção aos direitos das mulheres.

No âmbito da discussão, foi apresentada uma Plataforma de Ação (“Plataforma de Pequim”), considerando princípios e os diversos aspectos que busquem o reconhecimento e a promoção dessa igualdade.

A fim de uma análise mais didática, propõe-se aqui uma divisão estrutural da Plataforma de Ação de Pequim em três grandes blocos, expondo seus eixos e descrevendo a essência de cada um.

O primeiro Bloco considerado trata da Introdução, onde em quarenta e quatro itens que estruturam o Capítulo I e II, apresenta as medidas estratégicas desta plataforma. Em um segundo Bloco (Capítulo IV – itens 45 a 285), adiante, são apresentados objetivos estratégicos e ações específicas e em um terceiro Bloco (Capítulos V e VI, itens 286 a 353) apresenta-se disposições instituições e financeiras, finalizando a análise da plataforma.

### 3.1. INTRODUÇÃO

A primeira premissa da Declaração e Plataforma de Ação é que a igualdade entre mulheres e homens é uma questão de direitos humanos, sendo condição para efetivação da justiça social. Estabelece-se, pois, expressamente, que a Plataforma de Ação é um programa destinado ao empoderamento da mulher, defendendo a participação em igualdade de condições em todas as esferas da sociedade, atuando na vida social, educação, econômica, política e cultural.

Desta forma, os Estados membros devem promover ações de forma a efetivamente garantir essa igualdade e erradicar todas as formas de discriminação contra as mulheres. Assim, destaca-se em seu item 10<sup>8</sup>:

Após a realização da Conferência Mundial para Análise e Avaliação dos Benefícios do Decênio das Nações Unidas para a Mulher: Igualdade, Desenvolvimento e Paz, realizada em Nairóbi em 1985, e a aprovação das Estratégias Prospectivas de Nairóbi para o Avanço da Mulher, o mundo tem experimentado profundas transformações políticas, econômicas, sociais e culturais que tiveram efeitos tanto positivos quanto negativos para a mulher. A Conferência Mundial dos Direitos Humanos reconheceu que os direitos da mulher e da menina são parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais. A participação plena, em igualdade de condições, da mulher na vida política, civil, econômica, social e cultural nos planos nacional, regional e internacional, e a erradicação de todas as formas de discriminação baseadas no sexo são objetivos prioritários da comunidade internacional. A Conferência Mundial dos Direitos Humanos reafirmou o compromisso solene de todos os Estados de cumprir suas obrigações de promover o respeito universal, assim como a observância e a proteção de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais de todos, de acordo com a Carta das Nações Unidas, outros instrumentos relativos aos direitos humanos e o direito internacional, o caráter universal desses direitos e liberdades é indubitável.

A seguir, a Plataforma de Ação delinea os objetivos e estratégias propostos para atingir essa igualdade de gênero de forma efetiva. Dentre as estratégias, atuações pontuais nas áreas de educação, saúde, violência contra as mulheres, econômica, instâncias de poder e áreas de comunicação, além da participação na tomada de decisões significativas à sociedade.

---

8 Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher.

Também trata da necessidade em se prever estratégias para superar eventuais obstáculos a efetivação desse empoderamento das mulheres, destacando atenção aos seguintes pontos principais:

- 1 – Peso persistente e crescente da pobreza sobre a mulher;
- 2 – Desigualdades e inadequações na educação e na formação profissional e acesso desigual às mesmas;
- 3 – Desigualdades e inadequações em matéria de serviços de saúde e outros afins e acesso desigual aos mesmos;
- 4 – Todas as formas de violência contra a mulher;
- 5 – Consequências para as mulheres, principalmente as que vivem em áreas sob ocupação estrangeira, de conflitos armados ou outros tipos de conflitos;
- 6 – Desigualdade nas estruturas e políticas econômicas, em todas as atividades produtivas e no acesso aos recursos;
- 7 – Desigualdade entre mulheres e homens no exercício do poder e na tomada de decisões em todos os níveis;
- 8 – Ausência de mecanismos suficientes, em todos os níveis, para promover o avanço das mulheres;
- 9 – Desrespeito de todos os direitos humanos das mulheres e sua promoção e proteção insuficiente;
- 10 – Imagens estereotipadas das mulheres nos meios de comunicação e na mídia e desigualdade de seu acesso aos mesmos e participação neles;
- 11 – Desigualdades de gênero na gestão dos recursos naturais e na proteção do meio ambiente;
- 12 – Persistência da discriminação contra a menina e violação de seus direitos.

## **3.2. OBJETIVOS ESTRATÉGICOS E AÇÕES**

### **3.2.1. MULHER E POBREZA**

Reconhece o instrumento que, especialmente nos países em desenvolvimento, uma grande parcela da população mundial vive em condições de pobreza inaceitáveis, e que a essa pobreza se apresenta por diversas causas, dentre

fatores estruturais, sendo um problema complexo e multidimensional de raízes nacionais e internacionais.

Outros fatores, como a globalização da economia, criando também novos desafios para o crescimento econômico sustentável dos países, alguns passando por processos de reestruturação econômica, com dívidas e programas de ajuste, trazem um clima de insegurança e incerteza.

Logo, essas transformações na economia mundial têm ocasionado um aumento significativo da pobreza entre as mulheres, cujas disparidades de gênero são consideráveis, inclusive diante de mudanças nas estruturas familiares que também representam ônus adicionais às mulheres, especialmente aquelas com vários dependentes. Tal fenômeno vem especificado como feminização da pobreza e deve ser combatido.

Nesse sentido, o documento reconhece a necessidade em se traçar e reformular políticas macroeconômicas para enfrentar essas tendências e promover o desenvolvimento social inclusivo.

Destaca-se que as mulheres contribuem para a economia e para a luta contra a pobreza por meio de seu trabalho remunerado e não remunerado no lar, na comunidade e no próprio local de trabalho. Portanto, oportunizar meios necessários para a realização de seu potencial é um fator decisivo para erradicar a pobreza.

Assim, são objetivos estratégicos nesse contexto de combate à pobreza:

- 1 – Rever, adotar e manter políticas macroeconômicas e estratégias de desenvolvimento que considerem as necessidades das mulheres e apoiem seus esforços para superar a pobreza;
- 2 – Rever as leis e as práticas administrativas a fim de assegurar a igualdade de direitos sobre os recursos econômicos e um acesso mais amplo das mulheres aos mesmos;
- 3 – Dar à mulher acesso a mecanismos e instituições de poupança e crédito;
- 4 – Desenvolver metodologias baseadas no gênero e realizar pesquisas voltadas para o problema da feminização da pobreza.

### **3.2.2. EDUCAÇÃO E TREINAMENTO DA MULHER**

Visa, essencialmente, a igualdade no acesso à educação, permitindo em oportunidades igualitárias o acesso de meninas e mulheres a todos os níveis de

ensino, bem como sua permanência nele. Devem os governos promover uma política ativa de integração de uma perspectiva de gênero em todas as políticas e programas educacionais.

São objetivos estratégicos para o enfrentamento desta questão:

- 1 – Assegurar a igualdade de acesso à educação;
- 2 – Eliminar o analfabetismo entre as mulheres;
- 3 – Aumentar o acesso das mulheres à formação profissional, à ciência e tecnologia e à educação permanente;
- 4 – Estabelecer sistemas não discriminatórios de educação e capacitação;
- 5 – Alocar recursos suficientes para as reformas da educação e controlar a implementação dessas reformas;
- 6 – Promover a educação e capacitação permanentes para meninas e mulheres.

### **3.2.3. MULHER E A SAÚDE**

A saúde como direito fundamental deve ser plenamente garantida a mulheres e meninas, previsão também contida nesta declaração e plataforma. Apresenta uma preocupação com a redução de gastos com a saúde pública, além de uma preocupação no avanço de restrições do acesso à saúde, inclusive através de privatização dos serviços.

Além dessas preocupações, incide a peculiaridade de atenção às mulheres e meninas no tocante à prevenção contra questões como maternidade precoce, saúde sexual e reprodutiva de adolescentes, destacando-se<sup>9</sup>:

As adolescentes necessitam ter acesso a serviços de saúde e nutrição durante seu crescimento, porém, muitas vezes, esse acesso lhes é negado. A assistência social e o acesso à informação e aos serviços relativos à saúde sexual e reprodutiva das adolescentes continuam sendo inadequados ou totalmente inexistentes, e nem sempre se leva em consideração o direito das mulheres jovens à privacidade, à confidencialidade e ao respeito bem como à informação sobre as consequências de seus atos, a qual deve anteceder o consentimento. Do ponto de vista biológico e psicossocial, as adolescentes são mais

---

9 Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher.

vulneráveis do que os rapazes ao abuso sexual, à violência, à prostituição e às consequências das relações sexuais prematuras e sem proteção

Nesses aspectos, desenvolve-se como objetivos estratégicos de ação:

- 1 – Promover o acesso da mulher durante toda sua vida a serviços de atendimento à saúde, à informação e a serviços conexos adequados, de baixo custo e boa qualidade;
- 2 – Fortalecer os programas de prevenção que promovem a saúde da mulher;
- 3 – Tomar iniciativas que, levando em conta o gênero, façam face às enfermidades sexualmente transmissíveis, HIV/AIDS, e outras questões de saúde sexual e reprodutiva;
- 4 – Promover a pesquisa e difundir informações sobre a saúde da mulher;
- 5 – Aumentar os recursos para o desenvolvimento da saúde das mulheres e acompanhar sua aplicação;

### **3.2.4. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

Um dos principais obstáculos ao alcance da efetiva igualdade de gênero é a grave violação desse direito humano, representado pela integridade da mulher. Reconhece-se que em todas as sociedades, com maior ou menor incidência, as mulheres e meninas estão sujeitas a maus tratos de diversas naturezas, física, psicológica, sexual, dentre outras. O termo “violência contra a mulher” se refere, assim, a quaisquer atos, ameaças, coações ou atentado à liberdade, que tenham por base o gênero e resultem em danos ou sofrimentos.

Parênteses para recordar que, no Brasil, a principal regulamentação vem expressa na Lei 11.340/2006, com suas posteriores alterações, atualizações e ampliação das garantias aos direitos ali previstos. Inclusive conceitos, formas de violência e sanções aos agressores, estão ali delineadas.

São objetivos estratégicos para erradicação da violência contra a mulher:

- 1 – Adotar medidas integradas para prevenir e eliminar a violência contra a mulher;
- 2 – Estudar as causas e consequências da violência contra a mulher e a eficácia das medidas preventivas;
- 3 – Eliminar o tráfico de mulheres e prestar assistência às vítimas da violência derivada da prostituição e do tráfico;

### **3.2.5. MULHER E OS CONFLITOS ARMADOS**

Destaca a Declaração/Plataforma que “*a paz está indissolivelmente vinculada à igualdade entre mulheres e homens e ao desenvolvimento*”<sup>10</sup>. Indiscutivelmente, em países envoltos em conflitos armados e com incidência do terrorismo, tanto nas relações internas, quanto nas relações externas.

Dentre os efeitos dessa violência e violação de direitos humanos, decorrentes desses conflitos em relação às mulheres, se expressam deslocamentos, perda de bens e do lar, perda ou desaparecimento de parentes próximos, pobreza, separação e desintegração da família, além de assassinatos, terrorismo, tortura, estupro e outras formas de abuso ou exploração sexual, dentre outros.

Desenvolve como objetivos estratégicos:

- 1 – Aumentar a participação das mulheres na tomada de decisões para solução dos conflitos e proteger as mulheres que vivem em situações de conflitos armados e outros conflitos ou sob a ocupação estrangeira;
- 2 – Reduzir os gastos militares excessivos e controlar a disponibilidade de armamentos;
- 3 – Promover formas não violentas de solução de conflitos e reduzir a incidência dos abusos contra os direitos humanos em situações de conflito;
- 4 – Promover a contribuição da mulher para o desenvolvimento de uma cultura que favoreça a paz;
- 5 – Proporcionar proteção, assistência e capacitação às mulheres refugiadas e deslocadas que necessitam de proteção internacional, e às mulheres deslocadas;
- 6 – Proporcionar assistência às mulheres das colônias e territórios não autônomos (direito à autodeterminação dos povos).

### **3.2.6. MULHER E A ECONOMIA**

Em grande parte do mundo, existe disparidade entre o grau de acesso de mulheres e homens às estruturas econômicas de cada sociedade. A participação

---

10 Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre as Mulheres.

das mulheres no mercado de trabalho é cada vez mais ascendente e, portanto, deve ter participação ativa nas tomadas de decisões, bem como na formulação de políticas econômicas aplicáveis às sociedades.

São apresentados os seguintes objetivos estratégicos:

- 1 – Promover a independência econômica das mulheres e seus direitos econômicos, inclusive os de acesso ao emprego, a condições de trabalho apropriadas e ao controle sobre os recursos econômicos;
- 2 – Facilitar o acesso igual das mulheres a recursos, emprego, mercados e comércio;
- 3 – Proporcionar às mulheres de baixa renda serviços comerciais e acesso aos mercados, à informação e à tecnologia;
- 4 – Fortalecer a capacidade econômica da mulher e de suas redes comerciais;
- 5 – Eliminar a segregação ocupacional e todas as formas de discriminação no emprego;
- 6 – Promover a harmonização do trabalho e das responsabilidades familiares, para as mulheres e os homens.

### **3.2.7. MULHER NO PODER E NA TOMADA DE DECISÕES**

Conforme preconiza a Declaração Universal dos Direitos Humanos, toda pessoa tem direito a participar do governo de seu país. Assim, além de uma questão de justiça e democracia, a participação das mulheres em condições de igualdade na tomada de decisões é condição necessária para se estabelecerem as políticas públicas voltadas para a equidade.

Como objetivos estratégicos:

- 1 – Adotar medidas para garantir às mulheres igualdade de poder e ao processo de decisão e sua participação em ambos;
- 2 – Aumentar a capacidade das mulheres para participar no processo de tomada de decisões e ocupar posições de chefia.

### **3.2.8. MECANISMOS INSTITUCIONAIS PARA O AVANÇO DA MULHER**

A Plataforma reconhece que em quase todos os Estados-Membros foram criados mecanismos nacionais para o avanço das mulheres, visando o

planejamento de políticas de promoção das mulheres e sua implementação. O mecanismo nacional deve ser o organismo central de coordenação de política no âmbito dos governos, visando dar apoio à incorporação de uma perspectiva de igualdade gênero em todas as áreas políticas.

Dentre seus objetivos estratégicos:

- 1 – Criar ou fortalecer mecanismos nacionais e outros órgãos governamentais;
- 2 – Integrar perspectiva de gênero na legislação, nas políticas públicas, nos programas e projetos;
- 3 – Elaborar e divulgar dados e informações desagregados por gênero para fins de planejamento e avaliação.

### **3.2.9. OS DIREITOS HUMANOS DA MULHER**

Todos os Estados têm o dever de promover o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais, ao que, a Plataforma de Ação reafirma essa importância em zelar pelos princípios da universalidade, objetividade e imparcialidade em relação a todos os direitos humanos, como direitos civis, culturais, econômicos, políticos e sociais.

Nesse prisma, os direitos humanos das mulheres constituem parte indivisível dos direitos humanos universais.

Compõem os objetivos estratégicos desse eixo:

- 1 – Promover e proteger os direitos humanos das mulheres, por meio da plena implementação de todos os instrumentos de direitos humanos, especialmente a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher;
- 2 – Garantir a igualdade e a não discriminação perante a lei na prática;
- 3 – Incentivar a aquisição de conhecimentos jurídicos básicos ( nesse sentido, publicar e divulgar leis e informações relativas à igualdade de condição e aos direitos humanos de todas as mulheres, inclusive a Declaração Universal de Direitos Humanos, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção